DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15579/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1998/2017
PROTOCOLO	: 1785536
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO (A)	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 657/2016
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 105/2016
CONTRATADO	: SERGIO DE SOUZA CORA
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUCÇÃO, ESGOTAMENTO E LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, COM TRANSPORTE DOS DEJETOS PARA LOCAL DEVIDAMENTE LICENCIADO NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 77.554,80

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 105/2016, formalização do contrato nº 657/2016, formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e Sérgio de Souza Cora, tendo como objeto a Prestação de serviços se sucção, esgotamento e limpeza de fossas sépticas, com transporte dos dejetos para local devidamente licenciado no município de Paraíso das Águas.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 34795/2017 (peça nº. 24) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 105/2016), do instrumento contratual (Termo de Contrato nº 657/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 19417/2017 (peça nº. 25), onde conclui pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização do Contrato n. 657/2016, do 1º Termo Aditivo e execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. E sugeriu a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, referente à 1ª fase e execução financeira do contrato foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto a Resolução nº 54/2016.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 1790/2016, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Verifica-se que o presente o contrato nº 657/2016 encontra-se revestido de legalidade, estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O contrato em epígrafe sofreu alterações através do 1º Termo Aditivo, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, bem como as formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

A documentação da execução financeira se encontra completa, cujos empenhos e pagamentos, sinteticamente ocorreram da seguinte forma:

- Total de empenho: R$ 96.438,08;
- Total de ordem de pagamentos: R$ 96.438,08 e,
- Total de notas fiscais: R$ 96.438,08.

Denota-se, portanto, a regularidade da efetiva liquidação das despesas do contrato, conforme demonstrativo acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 105/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e a empresa Sérgio de Souza Cora, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 657/2016, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

VI- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2017

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO